



LEI N.º 1.675/2023

EMENTA: Cria o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Recursos Hídricos no Município de Bodocó/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Recursos Hídricos no Município de Bodocó/PE que se constitui na execução de ações estratégicas que visam garantir o acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente para o consumo humano a famílias de baixa renda residentes na zona rural do município, assim como ações de estruturação de pequenas propriedades, distribuição de sementes e requalificação da infraestrutura hídrica municipal.

Art. 2º - O desenvolvimento, regulamentação e cadastramento dos beneficiários do Programa, inclusive a elaboração do Termo de Adesão, ficará a cargo da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Recursos Hídricos.

§ 1º Para fins de habilitação dos beneficiários, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que produz alimentos na sua propriedade utilizando a força de trabalho extraída do núcleo familiar inserido no regime de subsistência.

§ 2º Sem prejuízo de outras condições, a realização do programa dependerá do cadastramento prévio do beneficiário e o cumprimento das cláusulas do Termo de Adesão ao programa.

Art. 3º - O presente programa tem como público-alvo agricultores familiares em comunidades rurais que vivam sob insegurança hídrica, com renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e que:

I - Estejam inscritos no CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – Estejam inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou o NIRF – Número do Imóvel da Receita Federal.

Parágrafo único: A comprovação da renda familiar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita através dos dados contidos no CadÚnico.

Art. 4º - Será realizada análise por amostragem pela Secretaria de Agricultura Municipal, a cada 12 (doze) meses, com o intuito de conferir os resultados do programa que devem ser registrados em relatório de monitoramento.



Parágrafo único: O beneficiário que não cumprir as cláusulas do Termo de Adesão do Programa de que trata o art. 2º desta lei será descadastrado.

Art. 5º - O beneficiário que fraudar e/ou sonegar as informações cadastrais do Programa será punido com multa de 2 (dois) salários mínimos, será proibido de participar novamente do Programa, bem como deverá indenizar o município no valor das benfeitorias percebidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e criminais.

Art. 6º - O Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Recursos Hídricos abrange:

- I – Construção de Cisternas com capacidade para até 16.000 l, destinada ao armazenamento de água de chuvas;
- II – Limpeza de aguadas, barreiros ou barragens;
- III – Escavação de aguadas, barreiros ou barragens e cacimbões;
- IV – Perfuração, recuperação e instalação de poços tubulares;
- V – Aração de solos para plantio de culturas forrageiras e produção de grãos e cereais;
- VI – Distribuição de sementes de plantas forrageiras, grãos e cereais.

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Bodocó/PE, 16 de maio de 2023.

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
BODOCÓ

GABINETE DO PREFEITO